



## Acórdão 00684/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 05775/2020-8

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** JOSE CARLOS DE ALMEIDA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

### **AGRAVO – CONHECER – DAR PROVIMENTO -- CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

Trata-se de **Agravo com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** em face da **Decisão 01560/2020-3 –Primeira Câmara**, proferida nos autos do **TC 03287/2018-1**, que **sobrestou** a tramitação do referido processo, relativo a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 do Município de São José do Calçado, de responsabilidade do **Sr. José Carlos de Almeida**, até o trânsito em julgado da **ação judicial ordinária nº 0011184-81.2020.8.08.0024**, incluindo a cobrança da multa imputada pelo Acórdão TC 01082/2019-2.

Os autos foram enviados para a Secretaria Geral das Sessões, que se manifestou pela tempestividade.

Posteriormente foi emitida a Decisão Monocrática 40/2021-9 que decidiu pela notificação do Sr. Jose Carlos de Almeida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresenta-se suas contrarrazões ao agravo interposto pelo Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Em seguida, encaminharam-se os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso n° 107/2021-9, que ao fim propôs o conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso ora proposto.

Após, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que elaborou parecer ministerial 2051/2021-1, na lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuindo aos termos da ITR.

É o que importa relatar.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Verifica-se que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, bem como observa-se que foram atendidos os requisitos dispostos no art. 415, *caput*, do RITCEES, e, além disso, constata-se que sua interposição foi tempestiva, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LC n° 621/2012 c/c art. 5° da Resolução TC n° 262/2013 (despacho 44907/2020-3), assim, entendo pelo CONHECIMENTO do presente Agravo.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de **Agravo com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** em face da **Decisão 01560/2020-3 –Primeira Câmara**, proferida nos autos do **TC 03287/2018-1**, que **sobrestou** a tramitação do referido processo, relativo a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 do Município de São José do Calçado, de responsabilidade do **Sr. José Carlos de Almeida**, até o trânsito em julgado da **ação judicial ordinária n° 0011184-81.2020.8.08.0024**, incluindo a cobrança da multa imputada pelo Acórdão TC 01082/2019-2.

Destaca-se, que o mérito do recurso de Agravo não se confunde com o do processo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

principal, já que busca desconstituir decisão interlocutória ou terminativa proferida nos autos. Com efeito, estatui o artigo 169 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012:

**Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

E acrescenta o artigo 142, parágrafos 2º, 3º e 4º, do mesmo diploma legal:

**§ 2º Interlocutória** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

**§ 3º Definitiva** é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

**§ 4º Terminativa** é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual. (grifamos)

O agravante, por intermédio da Petição Recurso 270/2020-7 requer que o conhecimento do presente agravo, que seja concedido o efeito suspensivo, sendo o responsável devidamente notificado para contrarrazões. Ainda pede o provimento visando preliminarmente anular a Decisão TC 1530/2020-3 – Primeira Câmara, subsidiariamente, em caso de não acolhimento, que seja a mesma reformada determinando o prosseguimento do trâmite processual.

Pois bem.

Conforme disposto na Instrução Técnica de Recurso 107/2021-9, a **Decisão Plenária nº 15**, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, prevê a hipótese destes autos, assim como, possui encaminhamento já determinado por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Embora que à época do julgamento do TC 03287/2018-1 (Acórdão TC 01082/2019-2), esta Egrégia Corte de Contas, observava a **Decisão Plenária nº 13**, de 9 de outubro de 2018, seguia a recomendação da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), consubstanciada na Resolução nº 01/2018, segundo a qual

... o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Com isso, destacou, no item 1.4 do *decisum*, que deveria ser enviada, “*após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)*” (grifamos).

O referido processo teve seu **trânsito em julgado em 17/12/2019 (Certidão de Trânsito em Julgado 00072/2020-1)**, evento 122 do TC 03287/2018-1), tendo sido emitida a comunicação de julgamento, sob a forma de **Parecer Prévio**, recomendando ao Legislativo Municipal de São José do Calçado a **desaprovação** das contas de gestão do Sr. **José Carlos de Almeida**, Prefeito Municipal no exercício de 2017, para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010), no **Ofício 01826/2020-4** (evento 123), de 13/07/2020.

Posteriormente, por força da propositura da **AÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA nº 0011184-81.2020.8.08.0024**, esta Corte, na **Decisão 01560/2020-3 – Primeira Câmara**, ora agravada, determinou o sobrestamento do **TC 03287/2018-1**, incluindo a cobrança da multa imputada pelo **Acórdão TC 01082/2019-2**, como medida acautelatória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Todavia, coube a **Decisão Plenária nº 15**, de 15 de setembro de 2020, revogar a Decisão Plenária nº 13, e ainda **ratificar os julgamentos proferidos nos termos do normativo extinto**, e sobre os quais operou-se a coisa julgada, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à efetividade das deliberações deste Tribunal, atestando a validade dos Pareceres Prévios e Acórdãos já emitidos com trânsito em julgado, e entendendo por encerrada a atuação do órgão de controle.

Desse modo, acompanhando parcialmente o entendimento técnico e ministerial, entendo por dar provimento ao presente recurso, **anulando-se a Decisão 01560/2020-3 –Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 3287/2018**.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim acolhendo parcialmente o entendimento técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que o pleno aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-684/2021-8**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Conhecer** o agravo, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**1.2. Dar provimento** ao presente Agravo, **anulando-se a Decisão 01560/2020-3 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3287/2018, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária nº 15, de 15 de setembro de 2020;

**1.3. Dar ciência** ao agravante e demais interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 28/05/2021 – 24<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**